

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR WANDERSON FLORÊNCIO**  
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife-PE / CEP. 50.050-450, Sala 14.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2017

**Da Comissão Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 123, de 2016, cuja ementa: *Dispõe sobre a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTI's móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde da rede hospitalar pública e privada do Município do Recife, antes e após o transporte de cada paciente, e dá outras providências.***

**I - RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 123/2016**, de autoria da Vereadora Michelle Collins, nos termos da competência instituída no Art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Transcorridos os prazos regimentais sem apresentação de Emendas, foi designada a relatoria ao Vereador Wanderson Florêncio.

## II - ANÁLISE

Da análise da justificativa apresentada pela matéria, considera-se no Projeto de Lei que é de extrema importância buscar soluções que assegurem a qualidade de prestação de serviço de desinfecção de ambulâncias.

Quanto à técnica legislativa, ressalta-se que a ementa “e dá outras providências” é desnecessária em virtude de não haver outras providências a serem dadas.

Conforme está previsto na Constituição Federal, em seu arts. 30, incisos I e II, trata-se de competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nível local, é de competência do Município também, uma vez que, segundo o **art. 149, § 2º, inc. I, da LOMR**, a iniciativa tem amparo legal nos termos a proposição em epígrafe, quando de proposta desta natureza, inexistentes óbices de vício de iniciativa:

*Art.149- Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

*(...)*

*§ 2º O Município criará instrumentos de fiscalização e controle da infecção hospitalar, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)*

Quanto à legalidade, o projeto esbarra nos ditames da Portaria nº 2.657, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as atribuições das centrais de regulação

médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais SAMU-192. Trata na seção dedicada ao DIMENSIONAMENTO TÉCNICO PARA A ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS – CENTRAIS SAMU-192 acerca de:

*h) área adequada para lavagem, limpeza, desinfecção de materiais e das ambulâncias, respeitando as normas para o tratamento e escoamento da água utilizada;*

### III - CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito deveria ser apreciado por outra comissão pressuponho iniciativa do Projeto, opina a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** pela **legalidade do Projeto de Lei nº. 133/2016**, de autoria da Vereadora Michelle Collins.

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 09 de março de 2017.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

AERTO LUNA  
Presidente

---

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

---

ALINE MARIANO  
Membro Efetivo

---

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

---

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo